

III - para pagamento parcelado os pedidos deverão ser formalizados até 30/12/2011, com a concessão de anistia de juros e multa, na ordem de:

- a) 70% para pagamento em até 06 parcelas mensais e consecutivas;
- b) 60% para pagamento em até 10 parcelas mensais e consecutivas;
- c) 50% para pagamento em até 12 parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. O valor da parcela de que trata o inciso II deste artigo, não poderá ser inferior ao equivalente a R\$30,00 (trinta reais).

§ 2º. Os pagamentos em parcela única, do atual exercício de 2011, previstos nas alíneas "a" do inciso I deste artigo, terão desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 2º. A regularização fiscal com os benefícios desta lei somente será deferida se incluir a integralidade dos débitos vencidos da pessoa física ou jurídica beneficiária.

§ 1º. Para fins de apuração e consolidação dos débitos a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dívidas prescritas na forma da Lei.

§ 2º. É facultado ao devedor optar pelas duas modalidades de regularização de seus débitos, mediante o pagamento parcial, em parcela única, aplicando-se a cada modalidade o pertinente benefício na forma definida no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Para auferir os benefícios desta Lei, o devedor deverá formalizar a sua opção pela amortização integral ou parcelamento, bem como formalizar Termo de Confissão de Dívida, nos prazos referido no art. 1º, quando se tratar de processo administrativo ou em ata de audiência nos casos de processos judiciais.

§ 1º. O Requerimento com a opção deve ser formalizado por escrito e assinado pelo contribuinte ou responsável tributário e deve ser dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, constituindo-se instrumento de reconhecimento e confissão de débito.

§ 2º. Constitui requisito para o deferimento do requerimento, que o mesmo esteja acompanhado do comprovante do recolhimento da parcela única em caso de amortização integral, ou da primeira parcela no caso de parcelamento.

Art. 4º. O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de seu cancelamento na hipótese de inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, situação em que se dá o vencimento antecipado do saldo devido, ao qual tornarão a ser acrescidos os encargos de multas e juros.

Art. 5º. No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento e quitadas pelo menos 50 (cinquenta por cento) das parcelas.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá

Art. 6º. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretroatável do débito e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos.

Art. 7º. Fica autorizada a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a fazenda pública municipal.

Art. 8º. Nos casos de débitos objeto de Ação Judicial, fica autorizado à efetivação de acordo nos autos dos Processos Judiciais, aplicando-se os benefícios da presente lei, inclusive mediante recebimento de bens penhorados, desde que obedecida a ordem legal de penhora prevista no art. 655 do CPC, e desde que referidos bens sejam do interesse do Município e suficientes para a liquidação do débito em execução nos respectivos autos, devendo, em caso de insuficiência, ser complementado o débito através de uma das modalidades de amortização prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canavieiras-BA., 19 de outubro de 2011.

Zairo Jacques Pinto Loureiro
Prefeito Municipal

LEI Nº 960/2011

"Torna sem efeito a Lei Nº. 951/2011".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, etc.

LEI

Art. 1º. Torna sem efeito a publicação da Lei N. 951/2011, pelo fato de ter sido vetada pelo Chefe do Executivo, e, Promulgada pela Câmara Municipal de Vereadores, através da Lei N. 958/2011.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canavieiras-BA., 26 de outubro de 2011.

Zairo Jacques Pinto Loureiro
Prefeito Municipal

Decretos

DECRETO Nº 075/2011

Abre crédito suplementar no valor total de (R\$ 107.100,00) cento e sete mil e cem reais, para os fins que se especifica e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a lei Municipal em vigor.

DECRETA

Artigo 1º - Fica aberto crédito suplementar as seguintes dotações orçamentárias:

Dotações suplementadas

02.02.000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
2.013 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECADM
3.3.9.0.91.00 sentenças judiciais recursos ordinários 20.000,00
Total do projeto/ atividade R\$ 20.000,00
Total da Unidade R\$ 20.000,00

02.04.001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2.064 AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO AMBULATORIAL,

EMERGENCIAL E HOSPITALAR (HOSP REGIS PAC)
3.3.9.0.48.00 Out. Aux. Financeiros a Pessoas Físicas
Rec. Imp. e Transf. Imp. Sa 378,00
Total do projeto/ atividade R\$ 378,00

2.120 GERENCIAMENTO DAS AÇÕES DO FMS
3.1.9.0.11.03 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa Civil - Rec. Imp. e Transf. Imp. Sa 65.000,00
3.3.9.0.91.00 sentenças judiciais Rec. Imp. e Transf. Imp. Sa 1,00
Total do projeto/ atividade R\$ 65.001,00
Total da Unidade R\$ 65.379,00

02.09.000 SECRETARIA DE OBRAS E TRANSPORTES
1.026 IMPLANT. AMPLIAÇÃO, MELHORIA EM OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA NA SEDE/INTERIOR
3.3.9.0.30.00 Material de Consumo Cont. Interv. Domínio Econôm.
21.721,00
Total do projeto/ atividade R\$ 21.721,00
Total da Unidade R\$ 21.721,00
Valor Total Suplementado R\$ 107.100,00

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar serão cobertas com recursos de que trata o Artigo 43 parágrafo 1º da Lei Federal No 4.320/64 Inciso III.